

Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 34/07
Rodolfo Valter Germano Riechert x Solidez CCTVM Ltda. e Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Fl. 1)



PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
FUNDO DE GARANTIA Nº 34/07

RECLAMANTE: RODOLFO VALTER GERMANO RIECHERT

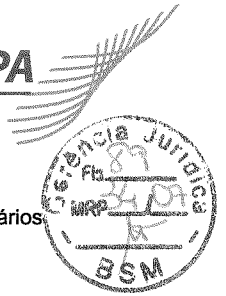
RECLAMADAS: SOLIDEZ CCTVM LTDA. E CARAVELLO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

I – RELATÓRIO

I.1. Reclamação

1. Em 31/07/07, Rodolfo Valter Germano Riechert (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo (“BOVESPA”), atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), contra a Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (“Solidez”) e a Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Caravello”).

2. O Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$16.535,14 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), resultado financeiro das operações de venda realizadas no mercado à vista da BOVESPA, no pregão de 07/02/2007, a saber: (i) 800 ações preferenciais nominativas da Weg S.A. (“WEGE4”) e (ii) 91 ações ordinárias nominativas da Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A. (“IGTA3F”) (fls. 01/19).



Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 34/07
Rodolfo Valter Germano Riechert x Solidez CCTVM Ltda. e Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Fl. 2)

II. PARECER

II – A - Preliminarmente

II.A.1. Tempestividade

3. Os fatos ocorreram no pregão do dia 07/02/07 e a Reclamação foi apresentada em 31/07/07, sendo, dessa forma, tempestiva, pois respeitado o prazo de seis meses, contados a partir da data da ocorrência da ação ou omissão que causou o prejuízo, nos termos do art. 41, § 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690 de 26/01/2000 (“Res. CMN nº 2.690/00”), norma vigente à época dos fatos.

II.A.2. Legitimidade das Partes

II.2.1 Reclamante

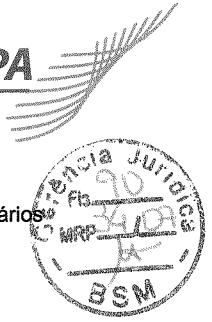
4. O Reclamante é cliente da Solidez, conforme demonstrado por meio de seu cadastro (fls. 44/45) e, dessa forma, parte legítima a figurar no pólo ativo do presente processo.

II.2.2 Solidez

5. A Solidez era, na época dos fatos, sociedade membro da BOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do pólo passivo do presente processo.

II.2.3 Caravello

6. No caso em questão, aplicam-se as normas em vigor à época dos fatos, segundo as quais as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (“DTVMs”) não eram autorizadas a operar, diretamente, nos sistemas da BM&FBOVESPA.



Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 34/07
Rodolfo Valter Germano Riechert x Solidez CCTVM Ltda. e Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Fl. 3)

7. Com efeito, a Res. CMN 2.690/00 não previa hipótese de ressarcimento de prejuízos decorrentes das atividades de DTVMs.

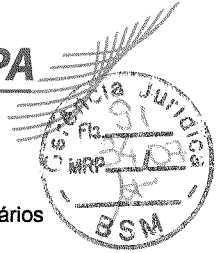
8. Na prática, admitir o entendimento de que o patrimônio do MRP deve ressarcir investidores por prejuízos que foram causados exclusivamente por conduta de DTVMs, coloca em risco a mutualidade do sistema de ressarcimento, uma vez que não houve contribuição, à época, por parte das DTVMs.

9. Corroborava esse entendimento o voto proferido pelo então diretor da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Luiz Antônio de Sampaio Campos, que prevaleceu no Processo Administrativo CVM nº SP 2002/107, conforme trecho abaixo transcrito:

"Para a análise do presente caso, faz-se necessário examinar a questão da responsabilidade das instituições envolvidas, elemento essencial na discussão sobre o cabimento do ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, do prejuízo sofrido pela Reclamante. Assim, deve ser observado o trecho do PARECER/CVM/PJU/nº 018/02, abaixo transcrito:

'(...) Sempre que sociedade corretora contribuir para a prática de determinado ilícito que se configure como a causa do dano suportado por investidores, o Fundo de Garantia das bolsas deverá suportar o ônus do ressarcimento correspondente. (...) Em hipóteses dessa natureza, o ressarcimento pelo Fundo de Garantia será devido de forma inequívoca, eis que configurada a previsão do caput do art. 40 da Resolução CMN nº 2.690;

No que concerne à presente reclamação, porém, não se vislumbra qualquer participação de corretora ou de sociedade membro da bolsa de valores. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a subtração das



Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 34/07
Rodolfo Valter Germano Riechert x Solidez CCTVM Ltda. e Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Fl. 4)

*ações do Reclamante ocorreu no âmbito da Cia. Real DTVM'
(...).*

Assim, temos que não houve por parte da corretora prática de irregularidade, descaracterizando-se hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bovespa, de acordo com os termos do art. 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690, com redação dada pela Resolução nº 2.774, que assim estabelece:

'Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:'

Por todo o acima exposto, entendo que o presente recurso não deve ser acatado, mantendo-se a decisão da Bovespa." (processo CVM nº SP 2002/107 – RC nº 4000/2003 – grifou-se)

10. Assim, na qualidade de DTVM, a Caravello não é parte legítima para compor o pólo passivo do presente processo.

II – B - Mérito

II.B.1. Operações realizadas por meio de repasse de ordens

11. Conforme apurado pela Auditoria, o Reclamante era cliente da Caravello e foi cadastrado em 26/07/06 perante a Solidez, operando identificado nessa corretora, ou seja, tendo suas operações registradas em seu próprio nome (fls. 38/39 e 44/45).

12. É cediço que a realização de operações mediante repasse de ordens deve seguir, alternativamente, um dos procedimentos estabelecidos pela



Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 34/07
Rodolfo Valter Germano Riechert x Solidez CCTVM Ltda. e Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Fl. 5)

BM&FBOVESPA no tocante ao registro dos negócios, emissão de nota de corretagem e liquidação financeira das operações¹, de modo que, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 298/2003-CA da BOVESPA, o fluxo financeiro poderá ser realizado: (i) entre a sociedade corretora que executou as operações e a instituição repassadora da ordem; (ii) diretamente com cada um dos clientes da instituição repassadora ou (iii) com outro agente de compensação indicado por investidor qualificado.

13. Tais procedimentos deverão estar previamente estabelecidos em contrato celebrado entre a sociedade corretora e a instituição integrante do sistema de distribuição responsável pelo repasse da ordem. Referido contrato, no entanto, não foi apresentado pela Solidez², conforme apontado pela Auditoria (fl. 39).

14. Ainda segundo informado no relatório de auditoria (fl. 39) e confirmado pela própria Solidez (fl. 61), apesar da inexistência de contrato, foi estabelecido entre as duas instituições um padrão de conduta, a saber: (i) os faturamentos das operações eram processados pela Solidez por meio da emissão de uma única nota de corretagem em nome da Caravello; (ii) os valores líquidos da nota de corretagem relativa às operações realizadas pelo Reclamante e por outros clientes representados pela Caravello eram registrados na conta corrente da referida distribuidora, mantida na Solidez; (iii) o mesmo ocorria com as liquidações financeiras das operações, que eram efetuadas pela Solidez diretamente com a Caravello, pelo valor líquido da nota de corretagem; e (iv) a Caravello, por sua vez, refaturava as operações e processava as liquidações financeiras diretamente com o Reclamante e os demais clientes, nos termos das autorizações assinadas pelos próprios investidores (fl. 32).

¹ Os procedimentos para execução das ordens mediante repasse estão previstos no art. 4º, alíneas "a" e "b" e no art. 5º, alíneas "a" e "b" e § 1º da Resolução nº 298/2003-CA da BOVESPA.

² Nos termos do art. 7º dessa mesma Resolução: "A sociedade corretora membro somente poderá executar ordem cometida pela instituição que a repassar caso exista contrato previamente firmado entre ela e a instituição". Ressalte-se que eventuais falhas nos controles internos das corretoras envolvendo repasse de ordens são verificadas pela BSM por meio de auditoria, podendo acarretar medidas administrativas com o escopo de implementar a correspondente correção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

